



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0245601-97.2023.8.06.0001**
 Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Assunto: **Concurso de Credores**
 Credor: **Afactoring Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **L Amour Confeccoes Industria e Comercio Ltda - Me**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de FALÊNCIA proposto por AFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da empresa LAMOUR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos, com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005.

Aduz a requerente que firmou com a Promovida Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças, no qual a Requerida confessou ser devedora do débito de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Que, nos termos pactuados, o débito deveria ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Alega que tão somente as duas primeiras e metade da terceira parcelas foram devidamente adimplidas, de modo que é credora da requerida pela importância de R\$ 54.680,87 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), referente inadimplemento de contrato firmado .

Aduz que buscou, sem sucesso, realizar a cobrança de forma amigável.

Como prova de sua alegação, a requerente acostou aos autos a documentação de fls. 13/30, notadamente o contrato, a notificação extrajudicial, o instrumento de protesto do título para fins falimentares e o respectivo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

comprovante de identificação da pessoa que recebeu a carta intimatória.

Contestação apresentada às fls. 74/79, alegando a requerida o adimplemento substancial da obrigação avençada e que a razão do inadimplemento se deu por mera e transitória dificuldade financeira.

Juntou comprovantes parciais de pagamentos em favor da promovente.

Réplica à contestação apresentada às fls. 90/96, alegando a intempestividade da contestação, e refutando os argumentos da promovida.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que os prazos no presente feito são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei 11.101/05.

No caso dos autos, devidamente citada, conforme se vê do AR de fl. 72, a Requerida apresentou contestação apenas em 23/10/2023, fora do prazo de 10 dias, contados da juntada do AR, em 09.10.2023, como se observa da certidão de fl. 73. Assim, induvidosa a intempestividade da contestação.

Deixo de determinar o desentranhamento e mantenho a manifestação nos autos exclusivamente para fins de informação.

É importante ressaltar que os efeitos da revelia que tem como maior força a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme preceitua a lei processual civil.

A circunstância processual, no entanto, não provoca, forçosamente, o dever de o juiz acolher como verdadeiras as alegações do autor postas na inicial. Uma coisa é a revelia e outra, diversa, é o efeito que dela possa resultar.

Contestar é encargo que incumbe ao réu satisfazer, não uma obrigação imposta pela lei. E a presunção contida no art. 344 do CPC é de caráter relativo (*iuris tantum*) e se refere tão-somente aos fatos - não incluído o direito,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

aplicado pelo juiz -, em face do princípio do livre convencimento que lhe é outorgado (art. 371/CPC), em que as alegações podem ser afastadas por outras circunstâncias dos autos.

Não poderia ser diferente, sob pena de se condicionar o magistrado a julgar a demanda sempre procedente, impedindo-o de acolher matérias que pode conhecer de ofício, por exemplo.

É ensinamento pretoriano que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos.

Nesse sentido:

<i>EMENTA</i>	<i>RECURSO</i>
<i>ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. 2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o</i>	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

juízo antecipado da lide.4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1335994 SP 2012/0155834-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014)

Portanto, cabe ao juiz analisar as alegações da autora e as provas produzidas.

A autora afirma ser credora da empresa ré no valor de R\$ 54.680,87 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), decorrente de descumprimento das obrigações pactuadas em Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado com a Promovida.

Requeru a falência da ré, fundamentando sua pretensão no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Quanto à insolvência jurídica, caracterizadora do estado falimentar do devedor, Fábio Ulhoa Coelho¹ explica:

"Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Em outros termos, a insolvência se

¹ Manual de Direito Comercial. 28ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 277.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

caracteriza, para o direito falimentar, quando o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art.94,I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou praticar ato de falência (art. 94, III). Se restar caracterizada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha seu ativo superior ao passivo, será decretada a falência; ao revés, se não ficar demonstrada nenhuma destas hipóteses, não será instaurada a falência ainda que o passivo do devedor seja superior ao ativo. A insolvência que a lei considera pressuposto para execução por falência é meramente presumida"

Na hipótese dos autos, a Autora instruiu a inicial com o título executivo devidamente protestado em cartório.

O valor da dívida ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

A intimação do protesto atendeu às exigências legais, tornando-o apto a surtir os efeitos dele decorrentes, *in casu*, constituir a devedora em mora e permitir à credora a possibilidade de pedir a falência da empresa inadimplente.

A LFRE contém disposição expressa no sentido de que, tratando-se de pedido fundamentado nos incisos I do caput do art. 94, o devedor poderá depositar o valor do crédito devido a fim de impedir a decretação da falência², caso não ocorrido nos autos.

² Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Diante dessas considerações, restou comprovado que o pedido acha-se convenientemente instruído, uma vez comprovada a impontualidade da devedora por meio do instrumento de protesto.

Satisfeitos, portanto, os pressupostos exigidos no art. 94, I e seu 3º, da Lei 11.101/05, que trata da recuperação e falências de empresas.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido exordial e, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO a falência da empresa LAMOUR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.890.929/0001-94, representada por seu Sócio-Administrador FRANCISCO EDSON DA SILVA RODRIGUES (CPF: 310.325.833-04).

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores anteriores ao despacho do requerimento inicial da falência.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ – Sistema de Automação da Justiça.

Nomeio como Administradora Judicial LEGARE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.614.405/0001-22, que deverá ser notificada na pessoa de sua representante legal, JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES - OAB 28.644, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais o percentual de 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que fica submetida preliminarmente à autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da publicação do edital dessa decisão**, para que os credores apresentem, de forma administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em vistas da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Fortaleza/CE, 19 de dezembro de 2023.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz